



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº ⁴¹⁷...../2009
32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2009
PROCESSO Nº 1/5179/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2007.11289
AUTUANTE: DAVID BEZERRA E OUTROS
MATRÍCULA: 106.658-1-7
RECORRENTE: TRANSPORTES MANN LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO LIDUÍNO LOPES DE BRITO
REVISOR: CONSELHEIRA JANNINE GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: - ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA – 1. Ação Fiscal realizada no Trânsito de Mercadorias. Recurso Voluntário conhecido e provido. 2. Nulidade Processual, em razão de contradição nos elementos de Prova: – “A mercadoria em situação irregular” encontrava-se devidamente acobertada por documento fiscal próprio. 3. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Fundamentação Legal: Art. 53, do Decreto nº 25.468/99 e Súmula 473, editada pelo Supremo Tribunal Federal. Reformada a Decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância.

1

RELATÓRIO:

O presente processo tem sua origem no auto de infração nº 2/2007.11289, de 05/09/2007, lavrado no Posto Fiscal de Penaforte, contra a empresa Transportes Mann Ltda., no valor de R\$ 5.635,00.

Consta na peça exordial (fls. 02) o seguinte Relato da Infração:

“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. Ao fiscalizarmos o veículo citado acima constatamos que o mesmo conduzia 151,56 Kg de tecido, conforme CGM

PROCESSO Nº 1/5179/2007
RECORRENTE: TRANSPORTES MANN LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2007.11289



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

189/2007, sem nenhuma documentação fiscal para acobertar a operação. Placa do Veículo: MAS 7856-SC. Motivo do presente AI". (GN).

O autuado não apresenta impugnação aos feitos, pelo que foi declarada a revelia (Fls. 07).

O Julgador de 1ª Instância (fls. 11/13) decide-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal amparado nos artigos 140 e 829 nº 24.569/1997, com a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Indignado com a decisão condenatória de primeiro grau o contribuinte, através de seu representante devidamente constituído, interpõe recurso voluntário (fls. 17/18) argumentando que:

Importante deixar explícito que as mercadorias que originaram o presente litígio, contrariamente ao que afirma o agente notificante, estavam acobertadas pela nota fiscal número 02763, data de 17/08/2007, e trata-se de devolução de mercadoria, e como exige a legislação vigente, todos os procedimentos foram feitos dentro do que preceitua o art. 672 do regulamento do ICMS/CE.

2

... O que se percebe é que o fiscal notificante não aceitou a devolução pelo preço da nota fiscal de entrada nº 013920, de 23/01/2007 – Nota Fiscal Originária da devolução – arbitrando o valor do Kg da mercadoria de R\$ 9,90 para R\$ 37,18.

Para corroborar suas afirmações, anexa aos autos cópia da Nota Fiscal nº 02763, devidamente selada pelo Posto Fiscal de Penaforte, aos 31 de agosto de 2007, onde consta a seguinte placa do veículo no Selo Fiscal de Trânsito, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará: MAS 7856/SC.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº 575/2008 (fls. 27/29), adotado pelo douto Procurador do Estado (fls. 30), manifesta-se "pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida em primeira instância".

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR:

1. Da nulidade do Processo.

Somos pela NULIDADE do processo, com base nas seguintes considerações:

1ª – O auto de infração foi lavrado no Posto Fiscal de Penaforte em 05 de setembro de 2007, às 17h20min. Provavelmente neste dia o veículo não mais se encontrava no pátio do Posto. Corroborando tais afirmativas, nem o Auto de Infração nº 2007.11289 e Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 189/2007 encontram-se devidamente ASSINADOS pelo representante do sujeito passivo;

2ª – A nota Fiscal, anexada aos autos pela recorrente, nos traz as seguintes informações:

- a) A placa do veículo no selo fiscal é a mesma declarada no auto de infração;
- b) A mercadoria constante na descrição dos produtos é a mesma do certificado de guarda, inclusive na quantidade de volumes: 10 rolos (peças).

3ª – É sabido que os atos processuais pertencem ao gênero dos atos jurídicos, e estes para que tenham validade devem se revestir das exigências comuns de todo e qualquer destes atos, quais sejam: o agente deve ser capaz, o objeto lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei. Em decorrência desta violação, podem ser classificados em: a) atos inexistentes; b) atos absolutamente nulos; c) atos relativamente nulos; e d) atos irregulares.

Para Humberto Teodoro Júnior, considera-se o ato absolutamente nulo aquele que se apresenta “gravemente afetado por **defeito** localizado em seus requisitos essenciais”. No propósito, assim se expressa José Ribeiro Neto:

(O ato absolutamente nulo) Compromete seriamente a execução normal da função jurisdicional e, por isso, é vício insanável. Verificada a ocorrência de nulidade absoluta, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio julgador, independentemente de provocação da parte interessada. A bem da verdade, a vida do ato absolutamente nulo é aparente ou artificial, pois não é apta a produzir a eficácia de ato jurídico. Perdura, exteriormente, apenas até que o julgador lhe reconheça o grave defeito e o declare privado de validade. (GN).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª – Logo se torna evidente que a mercadoria declarada “em situação fiscal irregular” – sem nota fiscal – encontrava-se devidamente acobertada por documento fiscal próprio, no momento da conferência física das mercadorias – ocasionando, assim, contradição nos elementos de prova, ensejando a nulidade do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 53, do Decreto nº 25.468/99 e da Súmula 473 editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a seguir transcritos:

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

Súmula 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4

2. Voto.

Voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão de contradição nos elementos de prova, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

LLB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Transportes Mann Ltda** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de contradição nos elementos de prova, nos termos do voto do



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO